

A. I. N° - 206987.0177/04-2

AUTUADO - CALIMENTO COMERCIAL DE CAL CIMENTO LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 10.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0433-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/08/2004, refere-se à exigência de R\$7.597,64 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de março de 2000, conforme relação de notas fiscais às fls. 05/06 dos autos.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 29 a 33, alegando que no mês de dezembro de 2002 houve extravio de uma série de documentos fiscais, dentre os quais se encontravam as notas e livros fiscais que lhe pertenciam, e no intuito de tornar pública a invalidade daqueles documentos fiscais, publicou em jornal de grande circulação do Estado a informação do ocorrido. Disse que recolheu os impostos devidos, apurados por meio de “arbitragem feita pelo Fisco Estadual”, sendo lavrado, na ocasião, o respectivo Auto de Infração. Por isso, o autuado entende que não possui mais responsabilidade pelos atos cometidos com a utilização de tais documentos, mesmo porque não foram utilizados em seu benefício, mas sim, por terceiros. Argumentou que o autuante não atentou ao mencionado fato, e cometeu o equívoco ao tomar como base de cálculo para lavratura do presente Auto de Infração uma série de documentos que não se encontravam mais em poder do deficiente. Ressaltou que a empresa vende única e exclusivamente cimento, e não os demais produtos consignados naquelas notas fiscais, que possivelmente foram utilizadas por terceiros.

O deficiente reafirmou que as notas fiscais em questão foram extraviadas em momento anterior à fiscalização, e embora tenham lhe pertencido, jamais as emitiu, por terem sido extraviadas, e quando foi lavrado o Auto de Infração por extravio dos livros e notas fiscais, o autuante o fez de acordo com os arts. 144 a 146 do RICMS-BA. Entende que lavrar outro Auto de Infração é condenar o contribuinte ao “bis in idem”, situação que disse não ser acatada em nosso ordenamento jurídico. Citou o art. 112 do CTN, além de ensinamentos de Hugo de Brito Machado. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração em lide, afirmando que a autuação fiscal encontra-se passível de nulidade por caracterização de “bis in idem”.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 44 e 45 dos autos, dizendo que os livros e documentos fiscais foram extraviados em dezembro de 2002, a publicação em jornal ocorreu em fevereiro de 2003, sendo que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas em março de 2000, portanto, em data anterior ao extravio. Disse que não houve “bis in idem”, considerando que no

Auto de Infração anterior foi exigida multa pelo extravio dos livros e documentos fiscais, e não, o ICMS, como entendeu o autuado, ressaltando que a cobrança de multa fixa não elide a exigência do imposto sobre as mercadorias vendidas através dos documentos fiscais supostamente extraviados.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que o presente processo está revestido das formalidades legais, não foram constatados vícios formais e não se encontram no PAF os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99. A alegação de que houve “bis in idem”, será objeto de análise quando da apreciação do mérito da autuação.

No mérito, observo que o presente Auto de Infração, foi lavrado para exigir ICMS, por falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar referente às operações de saídas não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de março de 2000, conforme demonstrativos (fls. 5 e 6) e as photocópias das notas fiscais às fls. 11 a 25 dos autos.

Entendo que não merece prosperar a alegação defensiva quanto ao fato de as notas fiscais extraviadas terem sido emitidas por terceiro, haja vista que o mencionado extravio ocorreu em dezembro de 2002, conforme declarado pelo defendanté à fl. 30, e as notas fiscais foram emitidas no mês de março de 2000, portanto, antes do extravio, e somente poderiam ter sido emitidas pelo autuado. Ademais, na publicação em jornal, fotocópia acostada aos autos, não consta a numeração dos documentos fiscais extraviados, o que não permite afirmar que foram exatamente os documentos objeto do levantamento fiscal.

Quanto ao Auto de Infração anteriormente lavrado, pela fotocópia anexada pelo defendanté ao presente processo (fls. 38 a 40) está comprovado que foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência do extravio dos livros e documentos fiscais. Por isso, não houve o “bis in idem”, conforme entendeu o autuado, e o pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto devido, considerando que houve descumprimento de obrigação acessória quanto à guarda dos livros e documentos fiscais, e também, descumprimento da obrigação principal, relativamente o imposto apurado sobre os documentos fiscais não escriturados.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206987.0177/04-2, lavrado contra **CALIMENTO COMERCIAL DE CAL CIMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.597,64**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR